



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720514/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.765 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente TONIA KELLER CRESPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE DEPENDENTE.

Devem ser oferecidos a tributação todos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos pelo dependente, de qualquer valor, na Declaração de Ajuste Anual da declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 11/01/2012, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/13), da qual o contribuinte foi cientificado em 12/12/2011 conforme aviso de recebimento de fl. 21, que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.781,40, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

Infração	Glosa/Omissão	Motivação	
1	Omissão de Rendimentos – dependente	R\$ 25.611,16 IRRF 944,86	Omissão de rendimento do dependente

Alega o Impugnante, em síntese, que a omissão refere-se a rendimentos percebidos por CPF diferente do seu.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos/argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua impugnação administrativa.

Ato contínuo, no Termo circunstanciado/despacho decisório de fls. 25/26, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem os documentos apresentados pelo Impugnante, que manteve a exigência, nos seguintes termos:

O beneficiário dos rendimentos em questão é o Sr. José Prestes Crespo, CPF125.252.350-53, declarado como dependente na DIRPF da contribuinte na qualidade de companheiro.

A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Não foi apresentada qualquer justificativa para a não oferta à tributação dos rendimentos; a contribuinte não argumentou sobre possível direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos da Viamão Câmara Municipal por seu dependente.

Após a ciência em 30/05/2016, fl. 31, houve a apresentação de manifestação de inconformidade, fl. 33, informando que o dependente foi incluído indevidamente, uma vez que faleceu em 07/10/2008, quando deveria ter sido efetuada uma declaração de espólio para ele próprio. Solicita por fim a desvinculação deste dependente de sua declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de dependente declarado.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Omissão de Rendimentos – dependente

Verificou-se que os rendimentos do dependente José Prestes Crespo, CPF nº 125.252.350-53, não foram declarados pela impugnante, e tão pouco oferecidos separadamente em declaração de espólio, conforme pleiteou a contribuinte.

Como não houve a entrega de declaração em separado, com data posterior a entrega da declaração da interessada, esta estaria obrigada a incluir todos os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos pelo dependente, de qualquer valor, na Declaração de Ajuste Anual do declarante, o que no caso em tela não ocorreu.

Em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o saldo do imposto suplementar a pagar de R\$ 1.781,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

AFRFB MONICA VALLADARES DOIN – RELATORA

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite